**Índice**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1

Administração Pública Estadual 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Empresas Estatais 7

Poder Legislativo 7

Administração Pública Municipal 8

Bom Jesus 8

Cunhataí 8

Curitibanos 9

Imbuia 10

Itajaí 11

Joaçaba 11

Mafra 12

Nova Veneza 12

Planalto Alegre 13

Presidente Getúlio 14

Rio dos Cedros 14

Salto Veloso 15

Santo Amaro da Imperatriz 16

São Bento do Sul 17

Videira 17

|  |
| --- |
|  |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão nº: 761/2010

1. Processo nº: RLA-08/00506545

2. Assunto: Relatório de auditoria ordinária sobre prestações de contas de recursos antecipados - 02 NE do exercício de 2005 e 31 NE do exercício de 2007

3. Responsáveis: Orival Prazeres e Paulo Roberto Bauer

4. Unidade Gestora: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação ou a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Educação nos exercícios de 2005 e 2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

6.1.1. NE n. 1246, pagto. em 31/01/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 8.552,10, credor: APP EB Walter Fontana;

6.1.2. NE n. 2803, pagto. em 01/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 8.755,92, credor: APP EB Walter Fontana;

6.1.3. NE n. 4474, pagto. em 29/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 8.991,30, credor: APP EB Walter Fontana;

6.1.4. NE n. 7013, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 9.242,22, credor: APP EB Walter Fontana;

6.1.5. NE n. 9059, pagto. em 30/05/07, P/A 4897 elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 9.966,45, credor: APP EB Walter Fontana;

6.1.6. NE n. 2836, pagto. em 05/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 8.395,00, credor: APP EB Pero Vaz de Caminha;

6.1.7. NE n. 7016, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 8.177,60, credor: APP EB Pero Vaz de Caminha;

6.1.8. NE n. 9061, pagto. em 30/05/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 9.971,02, credor: APP EB Pero Vaz de Caminha;

6.1.9. NE n. 1261, pagto. em 31/01/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 10.914,15, credor: APP EB Alexandre S. Godinho;

6.1.10. NE n. 1242, pagto. em 31/01/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$12.127,15, credor: APP EB Pfª. Ursulina S. Castro;

6.1.11. NE n. 2814, pagto. em 1º/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 14.591,37, credor: APP EB Pfª. Ursulina S. Castro;

6.1.12. NE n. 4466, pagto. em 29/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 10.862,59, credor: APP EB Pfª. Ursulina S. Castro;

6.1.13. NE n. 7019, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 13.295,20, credor: APP EB Pfª. Ursulina S. Castro;

6.1.14. NE n. 9066, pagto. em 30/05/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 12.348,94, credor: APP EB Pfª. Ursulina S. Castro;

6.1.15. NE n. 1448, pagto. em 26/02/07P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 30.633,67, credor: APP EB Adolfo A. Cabral;

6.1.16. NE n. 2813, pagto. em 1º/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 14.932,56, credor: APP EB Adolfo A. Cabral;

6.1.17. NE n. 7010, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 16.755,66, credor: APP EB Adolfo A. Cabral;

6.1.18. NE n. 5990, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 130, valor R$ 8.679,88, credor: APP EB Renato R. Silva;

6.1.19. NE n. 8058, pagto. em 30/05/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 130, valor R$ 9.791,72, credor: APP EB Renato R. Silva;

6.1.20. NE n. 3397, pagto. em 29/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 130, valor R$ 8.957,55, credor: APP EB C Marcos Rovaris;

6.1.21. NE n. 13047, pagto. em 29/06/05, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 130, valor R$ 4.654,50, credor: APP EB Flordoardo Cabral;

6.1.22. NE n. 22339, pagto. em 27/10/05, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 130, valor R$ 4.050,00, credor: APP EB Frei Caneca;

6.1.23. NE n. 103, pagto. em 31/01/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 107.626,57, credor: APP do IEE;

6.1.24. NE n. 1679, pagto. em 1º/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 98.041,82, credor: APP do IEE;

6.1.25. NE n. 3216, pagto. em 29/03/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 99.775,22, credor: APP do IEE;

6.1.26. NE n. 5894, pagto. em 27/04/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 107.354,44, credor: APP do IEE;

6.1.27. NE n. 7962, pagto. em 30/05/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 116.078,79, credor: APP do IEE;

6.1.28. NE n. 10302, pagto. em 28/06/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 108.508,11, credor: APP do IEE;

6.1.29. NE n. 11928, pagto. em 30/07/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 103.728,98, credor: APP do IEE;

6.1.30. NE n. 14293, pagto. em 30/08/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 103.878,78, credor: APP do IEE;

6.1.31. NE n. 16121, pagto. em 27/09/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 103.863,78, credor: APP do IEE;

6.1.32. NE n. 18220, pagto. em 30/10/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 105.198,78, credor: APP do IEE;

6.1.33. NE n. 20133, pagto. em 29/11/07, P/A 4897, elemento 335043.02, FR 131, valor R$ 147.454,96, credor: APP do IEE.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que atente para os itens descritos a seguir, com alerta na pessoa do Secretário de Estado de que o não cumprimento das determinações implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal:

6.2.1. Observância e aplicação do que dispõe o art. 8º c/c o art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/81, bem como se abster de permitir que instituições diversas das contempladas com subvenções sociais apliquem os recursos oriundos de tais repasses (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. Regularização da contratação de prestação de serviços por meio da APP do IEE, em cumprimento do disposto no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/81, com o intuito de evitar o desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos de subvenções sociais, cujo objeto, para este caso, é exclusivo para pagamento de serventes e merendeiras, e ainda cumprir o disposto no art. 173 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, que trata da contratação de prestação de serviços de conservação, limpeza, segurança e outros (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.3. Atuação do Controle Interno da Unidade nos termos que dispõem a Constituição Federal, art. 74, a Constituição Estadual, art. 62, e a Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, arts. 60, 62 e 63, bem como, em consonância com o que dispõe o Decreto (estadual) nº 2.056/2009, que regulamenta o Sistema de Controle Interno, previsto nos arts. 30, inciso II, 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, visando controlar os processos de prestação de contas decorrentes de antecipação de recursos, bem como a aplicação dos mesmos (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.4. Manutenção de cadastro atualizado contendo o nome, a qualificação e o endereço completo dos responsáveis pelo recebimento de subvenções sociais, visando atender ao que dispõe o art. 7º, “f”, da Lei (estadual) nº 5.867/81 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, doravante, passe a observar o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 c/c o art. 46, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/94 e item 13, subitem 13.1, letra "i", da Ordem de Serviço nº 139/83, da Secretaria de Estado da Fazenda, que tratam da apresentação de documentos comprobatórios em original para compor as prestações de contas relativas aos recursos antecipados por meio de subvenção social (item 2.5 do relatório técnico).

6.4. Determinar à Secretaria-Geral – SEG, deste Tribunal, que comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.2 desta deliberação, para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 179/2010:

6.5.1. à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas;

6.5.2. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.3. ao responsável pelo Controle Interno da SED.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão nº: 764/2010

1. Processo nº: SPC-07/00263519

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à NE nº 3340, de 30/11/2005, no valor de R$ 15.000,00, repassados ao do Socoro Futebol Clube, de Florianópolis

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Sandro dos Santos

4. Unidade Gestora: **Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte** (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação ou a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte ao Socoro Futebol Clube em 2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente a Nota de Empenho n. 3340, de 30/11/2005, elemento 33504399, P/A 4656, fonte 100, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), repassados ao Socoro Futebol Clube, de Florianópolis e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Socoro Futebol Clube que, doravante atente para as disposições legais e/ou regulamentares vigentes quando da efetivação de prestação de contas de recursos públicos recebidos, em especial:

6.2.1. utilize a conta bancária individualizada e vinculada, em cumprimento aos arts. 44, V e 47 da Resolução nº TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 e o item 11.1 da ordem de Serviço SEF nº 139/83;

6.2.2. apresente a prestação de contas até o último dia do exercício financeiro, em cumprimento à Lei (estadual) nº 5.867/81, art. 8º, caput e § 1º.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que, doravante, adote providências quanto à:

6.3.1. protocolização de prestação de contas, de modo a verificar se o prazo de entrega foi obedecido, em cumprimento ao art. 8º, caput e § 1º, da Lei (estadual) nº 5.867/81, o item 13.4, alínea a, da Ordem de Serviço SEF nº 139/83 e os arts. 1º, IX, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 09/2003/SEA.

6.3.2. prestação de contas de acordo com a legislação e as normas, devendo constar o relatório e certificado de auditoria com o parecer do controle interno e o pronunciamento da autoridade competente, em cumprimento aos incisos III, VI e XII do art. 8º do Decreto (estadual) nº 3.372/05 e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual nº 202/00), 74 da Constituição Federal e 62 da Constituição Estadual.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, ao Socoro Futebol Clube, de Florianópolis e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5220/2010

1. Processo nº: APE-10/00654653

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Cláudio Santiago

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de José Cláudio Santiago, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907761-8, no posto de 3º Sargento, CPF n. 447.124.729-87, consubstanciado na Portaria n. 505/PMSC, de 10/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5221/2010

1. Processo nº: APE-10/00654734

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Carlos Schmidt

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de José Carlos Schmidt, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 917195-9, CPF nº 582.227.409-97, consubstanciado na Portaria nº 457/PMSC, de 11/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5222/2010

1. Processo nº: APE-10/00654904

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Ataíde de Sá

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JOSÉ ATAÍDE DE SÁ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 913063-2, CPF nº 494.202.839-68, consubstanciado na Portaria nº 515/PMSC, de 16/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5223/2010

1. Processo nº: APE-10/00655030

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Humberto Samy

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de HUMBERTO SAMY, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 911288-0, CPF nº 466.412.119-91, consubstanciado na Portaria nº 503/PMSC, de 10/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5224/2010

1. Processo nº: APE-10/00655200

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Roberto Ramos

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de PAULO ROBERTO RAMOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 908335-9, CPF nº 455.392.359-91, consubstanciado na Portaria nº 493/PMSC, de 09/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5225/2010

1. Processo nº: APE-10/00655382

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nivaldo Longen

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Nivaldo Longen, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 917139-8, no posto de Cabo, CPF n. 580.123.119-68, consubstanciado na Portaria n. 504/PMSC, de 10/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5226/2010

1. Processo nº: APE-10/00655463

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Lauro Vieira

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de LAURO VIEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 911467-0, CPF nº 550.865.869-68, consubstanciado na Portaria nº 517/PMSC, de 14/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5227/2010

1. Processo nº: APE-10/00655625

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vilmar Debastiani

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Vilmar Debastiani, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 910737-1, CPF nº 425.847.109-78, consubstanciado na Portaria nº 518/PMSC, de 14/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5228/2010

1. Processo nº: APE-10/00666406

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Heriberto Serafim dos Anjos

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Heriberto Serafim dos Anjos, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 912356-3, CPF nº 454.421.009-78, consubstanciado na Portaria nº 543/PMSC, de 24/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5229/2010

1. Processo nº: APE-10/00666589

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sidney Silos Vargas

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Sidney Silos Vargas, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911829-2, no posto de Subtenente, CPF n. 480.568.479-87, consubstanciado na Portaria n. 577/PMSC, de 06/07/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5230/2010

1. Processo nº: APE-10/00666821

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ronei Carlos Brasil

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de RONEI CARLOS BRASIL, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 911565-0, CPF nº 430.159.139-72, consubstanciado na Portaria nº 629/PMSC, de 30/07/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5231/2010

1. Processo nº: APE-10/00667046

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Francisco da Rosa

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de José Francisco da Rosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 904052-8, CPF n. 440.823.989-53, consubstanciado na Portaria n. 520/PMSC, de 15/06/2010, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5232/2010

1. Processo nº: APE-10/00667208

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jacinto João Pereira

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JACINTO JOÃO PEREIRA, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 907986-6, CPF nº 432.756.219-04, consubstanciado na Portaria nº 538/PMSC, de 24/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5233/2010

1. Processo nº: APE-10/00680301

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Roberto Carlos Cardoso

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROBERTO CARLOS CARDOSO, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 911578-1, CPF nº 041.333.068-05, consubstanciado na Portaria nº 585/PMSC, de 07/07/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5312/2010

1. Processo nº: APE-10/00680654

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Antônio Ribeiro

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Marcos Antônio Ribeiro, emitido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de cabo, matrícula nº 9130047, CPF nº 446.506.639-20, consubstanciado na Portaria nº 482/PMSC, de 09.06.2010, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5234/2010

1. Processo nº: APE-10/00680735

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Laerte Romário Pires

3. Responsável: Luiz da Silva Maciel

4. Unidade Gestora: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Laerte Romário Pires, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 904196-6, CPF n. 443.285.329-87, consubstanciado na Portaria n. 587/PMSC, de 07/07/2010, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 71/2010

8. Data da Sessão: 03/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Acórdão nº: 758/2010

1. Processo nº: REC-08/00356390

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo nº APE-06/00464903 - Auditoria sobre atos de pessoal do exercício de 2005

3. Interessado(a): Renato de Mello Vianna

4. Unidade Gestora: **Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo nº APE-06/00464903, referente à auditoria sobre atos de pessoal do exercício de 2005 da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/00, interposto contra o Acórdão nº 0642/2008, exarado na Sessão Ordinária de 30/04/2008, nos autos do Processo nº APE-06/00464903, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e Parecer da Consultoria Geral, ao Sr. Renato de Mello Vianna e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo nº: REC-09/00531681

Unidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

Interessado: César Luiz Belloni Faria

Assunto: Embargos de Declaração no processo REC-08/00472039

Decisão Singular n: GCAMFJ-029/2010

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por César Luiz Belloni Faria, Consultor Legislativo da Procuradoria de Finanças da Assembléia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, em face da Decisão n. 2647/2009, de 05/08/2009, que negou provimento ao Recurso de Reexame n. 08/00472039. Com isso, foi mantida a Decisão n. 1855/2008, de 16/06/2008, exarada pelo Plenário no processo SPE-05/04236733, denegando o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Helena Bargellini, por ter sido concedida indevidamente com proventos integrais.

O recorrente aduz omissão do Tribunal na apreciação de um dos argumentos levantados na peça do Recurso de Reexame.

O recurso foi encaminhado à Consultoria Geral, que no Parecer COG-202/10, constatou não haver a omissão apontada pelo recorrente. Por outro lado, o Órgão Consultivo suscitou que, no caso, operou a decadência do direito de anular o ato de aposentadoria analisado nestes autos, porque expedido há mais de cinco anos. Com base nisso, propõe a COG o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja ordenado o registro e canceladas as determinações decorrentes da denegação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. MPTC/3944/2010, acompanhou a manifestação da COG.

Por meio de despacho, o Relator inicial deste recurso, Conselheiro Julio Garcia, declarou seu impedimento para apreciá-lo. Em razão disso, os autos foram encaminhados a este gabinete por redistribuição.

É o relatório.

1. Pressupostos de admissibilidade

Quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, constato, assim como a COG, que foram observadas tanto a *legitimidade* quanto a *tempestividade*. Com efeito, o recorrente figura como interessado no processo; e o reclamo fora oposto dentro de 10 dias da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico. Dessa forma, restaram atendidas as condições impostas no art. 78, § 1°, da Lei Complementar n. 202/2000.

No que se refere aos pressupostos específicos de admissibilidade dos embargos, o art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 prevê seu cabimento quando existam na decisão recorrida *obscuridade*, *omissão* ou *contradição* a serem corrigidas.

O recorrente sustenta que, ao apreciar o Recurso de Reexame, o Tribunal foi omisso quanto à seguinte manifestação do Presidente da Junta Médica do Poder Legislativo:

a servidora foi acometida de doença incapacitante (março/2003), anteriormente à data de sua aposentadoria (ato de janeiro/2005 e requerimento de setembro/2004), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, consequentemente como o seu direito nasceu anteriormente, dita Emenda é inaplicável à servidora.

Realmente, essa alegação foi lançada à fl. 11 do Recurso de Reexame. Porém, ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal não foi omisso quanto à questão, pois como bem constatou a COG, ela restou apreciada no voto do Relator do recurso, o então Conselheiro Otávio Gilson dos Santos.

Na oportunidade, foi citado o pronunciamento do Auditor Cleber Muniz Gavi emitido no processo originário. Um dos trechos transcritos é categórico ao esclarecer que, tanto antes como depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, prevalece a necessidade de lei especificando quais as doenças graves, contagiosas ou incuráveis ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Assim, à época da aposentadoria (ano de 2005), pelo fato de ainda não haver lei do ente instituidor do Regime Próprio regulamentando as doenças, aplicou-se analogicamente, com base no art. 40, § 12, da Constituição Federal, o art. 151 da Lei n. 8.213/91, que continha o rol das doenças incapacitantes consideradas para o Regime Geral de Previdência.

Considerando a constatação, pelo Tribunal, de que nenhuma das doenças que acometeram a servidora aposentada encontrava-se arrolada no referido preceito legal, a denegação do registro foi, realmente, a medida adequada, pois nesse caso era inviável a concessão do benefício na sua integralidade.

Como se vê, não há qualquer omissão a justificar a oposição de Embargos Declaratórios. Portanto, ante a ausência do pressuposto de cabimento (art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000), não conheço do recurso.

2. Decadência

A Consultoria Geral propõe que seja reconhecida, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 e no princípio da segurança jurídica, a decadência do direito de que dispõe a Administração Pública para anular o ato de aposentadoria analisado nestes autos (Ato n. 279, que aposentou a servidora Maria Helena Bargellini), pois constatou que foi expedido pela ALESC em 31/01/2005, ou seja, há mais de cinco anos.

À primeira vista, a aplicabilidade da decadência seria a medida lógica, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal no sentido de reconhecê-la, quando transcorridos mais de cinco anos da data da aposentadoria.

Porém, compulsando os autos, verifico que o ato de aposentadoria original foi retificado substancialmente pelo Ato n. 120, de 1°/06/2007, o qual, atendendo a determinação deste Tribunal contida na Decisão n. 1349/2007, corrigiu o fundamento legal da concessão da aposentadoria e indicou, expressamente, que os proventos seriam pagos na sua integralidade.

Como essa indicação foi justamente a irregularidade que veio a motivar a denegação do registro, entendo que no caso o prazo inicial da decadência começou a contar a partir do segundo ato, o qual retificou o original dentro do prazo admitido em lei.

Considerando que entre a retificação (1°/06/2007) e a presente data ainda não transcorreram cinco anos, deixo de acolher a proposta da COG para aplicar a decadência.

Ante o exposto, fundamentada no art. 27, § 1° da Resolução n. TC 09/2002, alterado pelo art. 6° da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1. Não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos contra a Decisão n. 2647/2009, exarada no Processo REC n. 08/00472039, por não preencher qualquer dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 78, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam ao recorrente César Luiz Belloni Faria, Consultor Legislativo da Procuradoria de Finanças da ALESC.

Florianópolis, em 03 de novembro de 2010.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora-Relatora – Art. 86, *caput*, LC 202/00

Administração Pública Municipal

Bom Jesus

Parecer Prévio nº: 82/2010

1. Processo nº: PCP-10/00106796

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Clóvis Fernandes de Souza

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Bom Jesus**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2009, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3624/2010.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jesus que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas no Relatório DMU.

6.3. Dar ciência deste Parecer Prévio à Prefeitura Municipal de Bom Jesus e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cunhataí

Parecer Prévio nº: 89/2010

1. Processo nº: PCP-10/00079292

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Erno Menzel

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Cunhataí**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cunhataí, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 2436/2010.

6.2. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. Ausência de informação, no Sistema e-Sfinge, dos dados referentes à realização das audiências públicas para elaboração e discussão da Lei Orçamentária, caracterizando a não realização das mesmas, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (item C1.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal do exercício de 2009, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, sujeitando à multa prevista no art. 5º, II, da Lei n. 10.028/2000 (item C.1.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Cunhataí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências para:

6.3.1. corrigir as falhas apontadas nos itens A.1 e A.2 da Conclusão do Relatório DMU, referentes às divergências contábeis constatadas;

6.3.2. garantir o envio no prazo dos relatórios de controle interno, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Cunhataí que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Ressalva que a Câmara Municipal de Cunhataí possui autonomia orçamentária e financeira e que o processo de Prestação de Contas de Administrador do Presidente da Câmara de Vereadores do exercício de 2009 (Processo n. PCA-10/00074223) encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

Decisão nº: 5287/2010

1. Processo nº: SPE-06/00488080

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de ELADIR PELICER CALOMENO

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eladir Pelicer Calomeno, servidora da Secretaria de Educação, Cultura e Ação Social de Curitibanos, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, matrícula n. 115130, CPF n. 464.980.369-15, consubstanciada na Portaria n. 750/2006, de 15/08/2006, alterada pela Portaria n. 436/2010, de 10/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitibanos.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Parecer Prévio nº: 85/2010

1. Processo nº: PCP-10/00064775

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Curitibanos**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Curitibanos, relativas ao exercício de 2009.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Curitibanos, com fulcro no art. 90, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina – Resolução n° TC-06/2001, a adoção de providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas nos itens A.5.1.4.1 e A.8.1 do Relatório DMU n° 2523/2010, sob pena de futura sanção administrativa prevista no art. 70, e incisos, da Lei Complementar n° 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

6.3. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente à utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R$ 316.700,00, para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 (item A.8.2 do Relatório DMU).

6.4. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Curitibanos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Ressalva que o Processo nº PCA-10/00211409, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Curitibanos (gestão 2009), encontra-se em trâmite neste Tribunal, pendente de decisão final.

6.6. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Curitibanos.

6.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2523/2010, à Prefeitura Municipal de Curitibanos.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbuia

Parecer Prévio nº: 94/2010

1. Processo nº: PCP-10/00101808

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Antônio Oscar Laurindo

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Imbuia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Imbuia, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU nº 2500/2010.

6.2. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente à remessa do Balanço Anual da Prefeitura com atraso de 138 dias, em descumprimento ao estabelecido no art. 20 da Resolução nº TC-16/94 (item A.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências visando à correção das seguintes deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes no Relatório DMU:

6.3.1. Não remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e 20 da Resolução nº TC-16/94 (item A.2 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência, no valor de R$ 77,60, entre as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 1.463.829,51) e as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.463.751,91) demonstradas nos Anexos 13 – Balanço Financeiro e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com a Portaria nº STN 339/01 e o art. 103 da Lei nº 4.320/64 (item A.3 do Relatório DMU);

6.3.3. Não Remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07 (item A.5 do Relatório DMU);

6.3.4. Divergência de R$ 5.825,40 entre o saldo final da Dívida Consolidada (R$ 527.033,19) e o constante no Balanço Patrimonial, Anexo 14 (R$ 521.207,79), em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item A.6 do Relatório DMU);

6.3.5. Divergência de R$ 7.677,44 entre a Receita de Dívida Ativa demonstrada nos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2008 e o oriundo da Demonstração das Variações Patrimoniais constantes do Anexo 15, em desconformidade com o disposto nos arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item A.7 do Relatório DMU);

6.3.6. Despesas realizadas no valor de R$ 156.817,5 registradas incorretamente no que tange à informação da origem dos recursos, especificamente a codificação da especificação da Fonte de Recursos, bem como a inscrição em Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 44.190,03, sem a cobertura financeira da referida fonte de recursos no exercício de 2009, em desatenção às orientações contidas nos Manuais da Receita e Despesa editados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008, e, ainda, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item A.5.1.3.1 DMU);

6.3.7. Remessa irregular das informações relativas às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2009, por meio do sistema e-Sfinge, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 (item A.8 do Relatório DMU).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Imbuia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Imbuia.

6.6. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2500/2010, à Prefeitura Municipal de Imbuia.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Decisão nº: 5266/20101. Processo nº: SPE-05/03940887

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de HERALMI JOÃO PEREIRA

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsáveis: Noemi dos Santos Cruz e Volnei José Morastoni

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais de HERALMI JOÃO PEREIRA, servidor da Secretaria de Administração do Município de Itajaí, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, classe IV, nível H-4, matrícula nº 05415-1, CPF nº 516.140.659-34, consubstanciado na Portaria nº 1728/05, de 29/04/2005 retificada pela Portaria nº 104/10, de 26/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Município de Itajaí (IPI).

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5236/2010

1. Processo nº: CON-10/00235502

2. Assunto: Consulta - Dotação Orçamentária a ser utilizada quando do empenho de auxílio ou contribuição a uma fundação pública municipal

3. Interessado: Flávio Antônio Lage de Faria

4. Unidade Gestora: **Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A modalidade de aplicação ‘91’, da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001, não se presta a abarcar o repasse de auxílio ou contribuição de autarquia municipal à fundação pública municipal para eventos sociais, esportivos, culturais e afins, que divulguem atos, programas, obras ou serviços de caráter educativo, informativo ou de orientação social da autarquia.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 262/10, ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

Parecer Prévio nº: 81/2010

1. Processo nº: PCP-10/00068339

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Rafael Laske

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Joaçaba, relativas ao exercício de 2009, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2625/2010.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joaçaba que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas no Relatório DMU.

6.3. Dar ciência deste Parecer Prévio à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

Decisão nº: 5237/2010

1. Processo nº: REC-10/00347130

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo nº APE-08/00053060 – Aposentadoria de Maria Benedita de Lima Carvalho

3. Interessado: Ismael José Petters

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/00, interposto contra a Decisão nº 0072/2010, de 03/02/2010, exarada nos autos do Processo nº APE-08/00053060, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/00, do ato de aposentadoria de Maria Benedita de Lima Carvalho, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 1, matrícula nº 43-4, CPF nº 310.728.289-87, consubstanciado na Portaria nº 466/06 de 01/03/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos”.

6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Parecer da Consultoria Geral ao Sr. Ismael José Petters, ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM e à Prefeitura Municipal de Mafra.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Veneza

Decisão nº: 5300/2010

1. Processo nº: APE-10/00677602

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Iara Maria Nuerenberg Pereira

3. Responsável: Genésio Moisés Spillere

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Nova Veneza**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez de Iara Maria Nuerenberg Pereira, servidora do Município de Nova Veneza, ocupante do cargo de Agente de Expedição, CPF nº 597.646.519-68, consubstanciado na Portaria nº 199, de 03/12/1987, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5262/2010

1. Processo nº: APE-10/00677785

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Antonieta Ghisleri dos Santos

3. Responsável: Édio Minatto

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Nova Veneza**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2°, "b", da Lei Complementar n° 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Antonieta Ghisleri dos Santos, servidora do Município de Nova Veneza, ocupante do cargo de Professor I, referência 19, CPF nº 246.095.529-49, consubstanciado no Decreto nº 137, de 03/11/1997, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n° 9.784/99).

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5263/2010

1. Processo nº: APE-10/00678404

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonieta Amboni Bortolim

3. Responsável: Genésio Moisés Spillere

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Nova Veneza**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2°, "b", da Lei Complementar n° 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de ANTONIETA AMBONI BORTOLIM, servidora do Município de Nova Veneza, ocupante do cargo de Professor I, CPF n° 246.074.609-15, consubstanciado na Portaria n° 207, de 09/03/1988, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n° 9.784/99).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5264/2010

1. Processo nº: APE-10/00678757

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleide Natalina Mondardo

3. Responsável: Édio Minatto

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Nova Veneza**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Cleide Natalina Mondardo, servidora do Município de Nova Veneza, ocupante do cargo de Telefonista, CPF nº 376.302.969-91, consubstanciado no Decreto nº 136, de 3.11.1997, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato - art. 54 da Lei (federal) n° 9.784/99.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5299/2010

1. Processo nº: PPA-10/00676380

2. Assunto: Pensão de Waldir Antônio Spillere

3. Responsável: Genésio Moisés Spillere

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Nova Veneza**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do ato de concessão de pensão de Waldir Antônio Spillere, em decorrência do óbito da servidora Terezinha Paseto Spillere, do Município de Nova Veneza, ocupante do cargo de Professor III, CPF n. 564.808.739-04, consubstanciado no Decreto n. 129, de 1º/03/2004, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Planalto Alegre

Parecer Prévio nº: 87/2010

1. Processo nº: PCP-10/00081513

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Edgar Rohrbeck

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Planalto Alegre**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Planalto Alegre, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 2414/2010.

6.2. Ressalva a não realização de despesas com o saldo do FUNDEB remanescente do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional, no valor de R$ 7.539,04, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno que, doravante, adote providências para:

6.3.1. utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB dentro do 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente ao exercício financeiro em que lhes foram creditados, conforme dispõe art. 21 da Lei (federal) nº 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU).

6.3.2. cumprimento do prazo para o envio dos relatórios de Controle Interno, conforme dispõe art. 3º da LC (estadual) n. 202/00 c/c o art. 5º, § 3º, da Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004 (item A.7.1 do Relatório DMU);

6.3.3. a correção das divergências contábil-financeiro-orçamentário- patrimoniais, bem como a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes (itens A.8.1.1.1, A.8.1.2.1, A.8.1.3.1, A.8.1.4.1 e A.8.4.1 do Relatório DMU);

6.3.4. a remessa tempestiva do Balanço Consolidado do Município (item A.8.3.1 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda ao Município de Planalto Alegre que divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

6.5. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente ao atraso de 6 meses e 2 dias na remessa do Balanço Consolidado do Município referente ao exercício de 2009, em desacordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 20, caput, da Resolução nº TC-16/94 (item A.8.3.1 do Relatório DMU).

6.6. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Planalto Alegre.

6.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2414/2010, à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Getúlio

Decisão nº: 5241/2010

1. Processo nº: CON-10/00509645

2. Assunto: Consulta – Responsabilidade pela manutenção de acostamentos e margens de rodovia estadual com curso no perímetro urbano do município

3. Interessado: Paulo Moacir Oliani

4. Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Presidente Getúlio**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 104, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelecem que a Consulta deve versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria de competência deste Tribunal, e, ainda, por não vir acompanhada pelo parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, exigido pelo inciso V do mesmo art. 104;

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 416/2010, à Câmara Municipal de Presidente Getúlio.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio dos Cedros

Decisão nº: 5265/2010

1. Processo nº: APE-10/00701325

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Bosco Formigari

3. Responsável: Marildo Domingos Felippi

4. Unidade Gestora: **Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Rio dos Cedros**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço de JOÃO BOSCO FORMIGARI, servidor do Município de Rio dos Cedros, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, matrícula nº 768.4, CPF nº 217.864.889-49, consubstanciado na Portaria nº 735, de 08/10/1998, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n° 9.784/99).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Rio dos Cedros.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia,Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5301/2010

1. Processo nº: PPA-10/00701163

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Lurdina da Conceição Dalpiaz

3. Responsável: Hideraldo José Giampiccolo

4. Unidade Gestora: **Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Rio dos Cedros**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lurdina da Conceição Dalpiaz, em decorrência do óbito do servidor Ardelino Dalpiaz, ex-servidor do Município de Rio dos Cedros, ocupante do cargo de Zelador, CPF nº 383.307.179-68, consubstanciado na Portaria nº GABPREF-164, de 17/06/2005, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Rio dos Cedros.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salto Veloso

Decisão nº: 5296/2010

1. Processo nº: APE-10/00672805

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lires Maria Anciliero Getassi

3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de Lires Maria Anciliero Getassi, servidora do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Professor de 1ª a 4ª Série, nível A, classe 06, CPF n. 400.699.409-59, consubstanciado na Portaria n. 047/97, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5297/2010

1. Processo nº: APE-10/00676118

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ângelo Lazzari

3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais de Ângelo Lazzari, servidor do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Pedreiro, CPF nº 387.120.679-20, consubstanciado na Portaria nº 053/97, de 1º/08/1997, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão nº: 5298/2010

1. Processo nº: APE-10/00676207

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Danilo Antônio Borga

3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais de Danilo Antônio Borga, servidor do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Motorista de Caçamba, CPF nº 296.561.259-91, consubstanciado na Portaria nº 43/97, de 1º/07/1997, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Parecer Prévio nº: 93/2010

1. Processo nº: PCP-10/00065151

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer prévio:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 2360/2010.

6.2. Ressalva a reincidência no atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º e 4º ao 6º bimestres de 2009, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c art. 5º, § 3º, da Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004 (item A.7.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal Santo Amaro da Imperatriz, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.3.1. Inconsistência das informações relativas à destinação de recursos públicos das fontes 18 e 19 - Transferências do FUNDEB/FUNDEF para manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n. TC-04/2004, art. 4º c/c os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.8.1.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Inconsistência na remessa de documentos e informações relativas às despesas realizadas por funções e subfunções de governo dos gastos realizados com a Educação, entre as informações prestadas no sistema e-Sfinge e os registros constantes no Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos – Anexo 8 da Lei nº 4.320/64, em desacordo com o disposto no art. 20, II, da Resolução nº TC-16/94 c/c o art. 101 da referida Lei e Portaria SOF/STN nº 42, de 14/04/1999 (item A.8.1.2 do Relatório DMU);

6.3.3. Divergência, da ordem de R$ 20.000,00, entre os valores dos créditos autorizados informados eletronicamente pelo Sistema e-Sfinge e os valores constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o art. 4º da Resolução nº TC-16/94 e as normas contábeis da Lei nº 4.320/64 (item A.8.2.1 do Relatório DMU);

6.3.4. Divergência, da ordem de R$ 13.000,00, entre o valor dos créditos especiais registrados no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e o valor informado via Sistema e-Sfinge, evidenciando descumprimento aos arts. 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.2.2 do Relatório DMU);

6.3.5. Registro indevido na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 - da Lei nº 4.320/64, do Balanço Consolidado do Município, dos valores referentes ao Recebimento da Dívida Ativa, evidenciando descumprimento ao previsto no art. 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e as orientações constantes no Manual de Orientação para Encerramento do Exercício e Elaboração das Demonstrações Contábeis do TCE/SC c/c o disposto nos arts. 85 e 104 da Lei n° 4.320/64 (item A.8.3.1 do Relatório DMU);

6.3.6. Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e da indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo com o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 202/00, art. 3º, c/c o art. 5º, § 3º, da Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004 (item A.7.2 do Relatório DMU).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

Decisão nº: 5240/2010

1. Processo nº: REC-09/00187298

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-02/10337141- Aposentadoria de Antônio Gschwendtner

3. Interessado: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0808/2009, de 04/03/2010, exarada no Processo n. SPE-02/10337141, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Antônio Gschwendtner, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 1.302, no cargo de Prático de Serviços, CPF n. 193.731.559-20, PASEP n. 170.385.131-07, consubstanciado na Portaria n. 2.583/1995, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99.”

6.1.2. cancelar os itens 6.2 a 6.4 da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 315/10, ao Sr. Magno Bollmann - Prefeito Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

Decisão nº: 5270/2010

1. Processo nº: PPA-10/00621488

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Olivia Bragaglia Kroeff

3. Interessado(a):

Responsável: Cloves Dalvesco

4. Unidade Gestora: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o Registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b” da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Pensão de OLÍVIA BRAGAGLIA KROEFF (cônjuge) e JOÃO LUIZ KROEFF (filho), em decorrência do óbito de ALOYSIO PEDRO KROEFF FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Contador Geral, CPF n. 127.112.419-04, consubstanciado no Decreto n. 2981, de 10/07/1992, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6.2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata nº: 72/2010

8. Data da Sessão: 08/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC